

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (SDD)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO(PROS)-Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)-Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO(PSB)-Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (SDD)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PCdoB)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001/2013
PROCESSO Nº 0194/2013

COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001/2013

Processo nº 194/2013 PL/SL

Proposta de Emenda Constitucional nº 001/2013

Assunto: Acrescenta os §§2º e 3º ao art. 12, da Constituição Estadual.

Iniciativa: Deputado Kelps Lima e outros deputados.

Relatoria: Deputado Nélder Queiroz

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.
ACRESCENTA OS §§2º E 3º AO ART. 12, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROPOSIÇÃO QUE
BUSCA RESSALTAR A IMPESSOALIDADE NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PARECER
PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

P A R E C E R

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) com fito de transformar, mantendo seu conteúdo, o "parágrafo único", do art. 12, da Constituição Estadual, em §1º, bem como acrescentar os novos §§2º e 3º ao mesmo art. 12, da Constituição Estadual.

Oportunamente, na forma do art. 267, e ss, do Regimento Interno, recebeu, esta Comissão Especial, a incumbência de examinar a viabilidade meritória da PEC nº 001/2013, por intermédio da qual se pretende salientar o Princípio da Impessoalidade, de modo que o Poder Executivo seja adstrito a utilizar em suas peças publicitárias, como marca de Governo, o brasão de armas e, como slogan, a frase: "Governo do Estado do Rio Grande do Norte".

A matéria foi inicialmente conhecida e examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) deste Congresso Estadual, pelo que ganhou parecer favorável quanto aos seus pressupostos de admissibilidade - que foram reconhecidamente adimplidos.

Em face da profundidade da apreciação realizada pela comissão de admissibilidade, reservo-me a subscrever, nos idênticos termos, suas conclusões quanto à plena possibilidade de tramitação da espécie.

Passado o exame dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais de permissibilidade de tramitação, e segundo a inteligência do art. 269, §2º, da Lei Interna, o Presidente deste Parlamento, Deputado Ricardo Motta, editou o Ato nº 002/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, de 21 de agosto de 2013, com o propósito de formar esta Comissão Especial, da qual faço parte na condição de relator, para apreciação do mérito da presente PEC.

O assunto objeto da PEC é, em linhas gerais, a limitação da marca de Governo ao brasão do Estado do Rio Grande do Norte, bem como o slogan de Governo à expressão "Governo do Estado do Rio Grande do Norte", abolindo as marcas e slogans personalizados governo a governo, alterados a cada nova administração a fim de personificar o mandatário.

Desse modo, no que pertine ao mérito, ensejo essencial do exame desta Comissão Especial, é importante registrar, primeiramente, o Princípio Constitucional da Impessoalidade que atrai a ideia de que a Administração Pública deve atuar não personificada e isenta de interesses pessoais.

Apesar da aceitável conceituação popular acima condensada, em nível jurídico-doutrinário, muitas são as conceituações que pendem sobre o Princípio da Impessoalidade.

Sem ambicionar fazer uma análise de fôlego, apresentarei a seguir as possíveis definições do Princípio da Impessoalidade por alguns dos mais aclamados e respeitados doutrinadores brasileiros.

Inicialmente, MARIA SYLVIA DI PIETRO (Direito Administrativo, 2000) afirma, que o Princípio da Impessoalidade, com essa denominação, surge no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez no art. 37 da Constituição Federal de 1988, dando origem as mais diferentes interpretações.

Sequencialmente, essa doutrinadora entende que exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. Desse modo, esmiúça: na primeira acepção, o Princípio da Impessoalidade estaria relacionado com o conceito de finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa; e na segunda acepção - a que mais interessa a este Parecer - reverbera o juízo construído por JOSÉ AFONSO DA SILVA e GORDILLO, quando asseveram que os atos e provimentos administrativos não são imputáveis a um servidor, mas sim ao órgão, e, portanto, as realizações das autoridades são realizações despersonalizadas alcançadas em nome da entidade pública. Observe-se a passagem:

No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (1989:562), baseado na lição de Gordillo que "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade

estatal". Acrescenta o autor que, em consequência "as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 12 do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos". (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo, Ed. Atlas Jurídico, 2000. pág. 65)

Tem-se, ademais, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO cujo entendimento relativo ao Princípio da Impessoalidade parte de uma análise do próprio Princípio democrático da Igualdade ou Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), vide:

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia." (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág. 114)

Com efeito, nas palavras do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, o Princípio da Impessoalidade é o corolário maior do Princípio da Legalidade - eis que, segundo ele, a lei é a expressão máxima da vontade popular.

Corolário do princípio maior da legalidade, que a rigor o absorve -a lei é expressão da vontade geral -, o princípio da impessoalidade consubstancia a ideia de que a Administração Pública, enquanto estrutura composta de órgãos e de pessoas incumbidos de gerir a coisa pública, tem de desempenhar esse múnus sem levar em conta interesses pessoais, próprios ou de terceiros, a não ser quando o atendimento de pretensões parciais constitua concretização do interesse geral. Afinal de contas, a otimização da ordem jurídica objetiva não raro se concretiza, precisamente, no respeito e na satisfação de pretensões subjetivas albergadas pelo ordenamento jurídico. (MENDES, Gilmar Ferreira ET AL. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pág. 883)

HELLY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 2003, pág. 104), por seu turno aduz que o Princípio da Impessoalidade é uma referência direta ao Princípio da Finalidade ou Imparcialidade e, assim, depreende a inteligência de que se a finalidade é pública, o administrador está impedido de buscar escopo diverso ou pratica-lo em benefício próprio.

Nessa esteira, decorrente do Princípio da Impessoalidade, brota o que o professor ALEXANDRE MAZZA chama de subprincípio da vedação à promoção pessoal de agentes ou autoridades, tecendo as seguintes críticas quanto às questões relativas a este vício tão cometido pelas autoridades públicas brasileiras:

A maior preocupação do legislador foi impedir que a propaganda dos atos, obras e programas do governo pudesse ter um caráter de pessoalidade por meio da associação entre uma realização pública e o agente público responsável por sua execução. A atuação deve ser impessoal também nesse sentido. Note que a impessoalidade é caminho de mão dupla. De um lado, o administrado deve receber tratamento sem discriminações ou preferências; de outro, o agente público não pode imprimir pessoalidade associando sua imagem pessoal a uma realização governamental. (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2013)

O próprio professor ALEXANDRE MAZZA arriscar-se a enumerar alguns dos comportamentos mais recorrentes que considera atentatórios ao subprincípio da vedação à promoção pessoal, vide:

A presença de nomes, símbolos ou imagens de agentes ou autoridades nas propagandas governamentais compromete a noção de res publica e a impessoalidade da gestão da coisa pública. Pela mesma razão, ofende a impessoalidade: a) batizar logradouro público com nome de parente para eternizar o famoso sobrenome do político; b) **imprimir logomarcas (pequenas imagens que simbolizam políticos ou denominações partidárias, como vassouras, vasos, bonequinhos etc.) em equipamentos públicos ou uniformes escolares;** c) manter a data de inauguração ao lado da obra. (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2013)

A saber, no plano legal, este subprincípio da vedação à promoção pessoal já foi alvo de interpretação autêntica infraconstitucional, conforme se extrai da leitura do art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99, cujo lícido texto aduz que a ação/atitude impessoal é aquela pautada com "objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades".

Aponta-se, por conseguinte, o uso do brasão do Estado do Rio Grande do Norte como marca única e permanente com especial zelo ao norte orientador da Administração Pública, que é o interesse público, e não outro. Qualquer desígnio que tenha intuito diverso deve considerar-se vedado em todos os âmbitos da existência estatal.

Assim, entendo que, em verdade, esta PEC busca fomentar natureza e conteúdo normativo ao princípio constitucional da impessoalidade.

Os princípios, por si só, como assevera LUÍS ROBERTO BARROSO (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 2009), "não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios". Ou seja, eles, os Princípios, muito mais dirigem teleologicamente a criação e a interpretação de lei, do que propriamente se prestam a constituírem-se leis ou comandos abstratos de atuação específica.

Com efeito, não que o Princípio da Impessoalidade, de per si, não iniba ações que privilegiem indevidamente a imagem pessoal do gestor público, entretanto, é nítido que com a Proposição aqui examinada o Princípio da Impessoalidade ganha maior densidade jurídica ao contemplar na Constituição Estadual um específico non facere ao administrador público no tocante ao uso de marcas e slogans em peças publicitárias estaduais.

PAULO BONAVIDES (Curso de Direito Constitucional, 1998) nesse mesmo sentido, entende que as normas compreendem (i) princípios e (ii) regras, sendo aqueles [princípios] "os valores dos critérios diretivos para interpretação e dos critérios programáticos para o progresso da legislação", e estas [regras] "deixam de ser, assim, tão somente ratio legis para se converter em Lex; e como tal, faz parte constitutiva das normas jurídicas, passando, desse modo, a pertencer ao direito positivo".

Portanto, sob os auspícios do conceito de "progresso da legislação", onde podemos lucubrar a alquimia que transforma um princípio em regra, enfrente-se que o Deputado que cuidou da redação desta PEC soube evidenciar a preocupação da população em evitar o uso indevido da máquina estatal em benefício ilegítimo da imagem do administrador público, razão pela qual não se pode confundir propaganda/publicidade institucional com enaltecimento da figura pessoal do gestor ou divulgação de símbolos que o represente.

Assim sendo, é o presente para, considerando os elementos constantes do processo, OPINAR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, de modo a que se proceda a transformação, mantendo seu conteúdo, do "parágrafo único", do art. 12, da Constituição Estadual, em §1º, bem como acrescentar os novos §§2º e 3º ao mesmo art. 12, da Constituição Estadual.

É o parecer. SMJ.

Sala da Comissão Especial da Assembleia Legislativa.

Natal, 08 de outubro de 2013.

Deputado JOSÉ DIAS
Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA

Deputado NÉLTER QUEIROZ
Relator

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 002/2013
PROCESSO Nº 0195/2013

COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 002/2013

Processo nº 195/2013 PL/SL

Proposta de Emenda Constitucional nº 002/2013

Assunto: Altera o art. 26, da Constituição Estadual para incluir o princípio da eficiência, nos moldes do art. 37, da Constituição Federal.

Iniciativa: Deputado Kelps Lima e outros.

Relatoria: Deputado Walter Alves

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 26, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA INCLUIR O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENTRE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS MOLDES DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

P A R E C E R

Recebeu, esta Comissão Especial, a incumbência de examinar a viabilidade da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 002/2013, por intermédio da qual se pretende alterar a redação do art. 26¹, da Constituição Estadual para incluir o princípio da eficiência, nos mesmos moldes daquilo que consta do art. 37², caput, da Constituição Federal.

Em suma, trata a PEC tão somente de adicionar o princípio da eficiência ao rol dos princípios constitucionais administrativos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

A matéria teve seus pressupostos de admissibilidade devidamente examinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, através de Parecer exarado pelo Deputado Hermano Morais, e reconhecendo tal exame por irreprochável, valho-me aqui de suas conclusões quanto à plena admissibilidade de tramitação da espécie.

¹ Art. 26. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, observando-se:

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Passada a análise dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais de admissibilidade, e segundo a inteligência do art. 269, §2º, da Lei Interna, o Presidente deste Parlamento, Deputado Ricardo Motta, editou o Ato nº 003/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de agosto de 2013, com fito de formar esta Comissão Especial, da qual faço parte enquanto membro e relator, para apreciação do mérito da presente PEC.

Assim, no que toca ao mérito, razão principal desta Comissão Especial, é importante registrar, primeiramente, que o tema sob observação encontra correspondência direta no art. 37, caput, da Constituição Federal, inclusive com redação dada pela Emenda Constitucional nº19/1998 - Reforma Administrativa.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998, foi promulgada no bojo de uma ampla reforma administrativa que alterou diversos artigos da Constituição Federal, buscando especialmente, romper com formatos jurídicos e institucionais rígidos, viabilizar o federalismo administrativo, estimular o desenvolvimento profissional dos servidores e recuperar o respeito e a imagem do servidor perante a sociedade, ou seja, incorporar a dimensão da eficiência na administração pública gerencial.

Naquela época, que remonta quase uma década e meia, a crise do Estado encontrava relação primordial com uma prolongada estagnação econômica, ensejada por uma severa crise fiscal e no modo de intervenção do Estado na economia, cumulada com a exaustão modelo de gestão administrativa estatal.

Noutra quadra da história, a Reforma Administrativa, em âmbito federal, era um componente indissociável do conjunto de mudanças constitucionais que foram levadas a efeito - relevando-se muito mais que uma alteração constitucional pontual, uma reestruturação do estado e a redefinição do seu papel e de sua forma de atuação.

In casu, o que pretende neste momento o Poder Constituído Decorrente Reformador é tão somente a incluir o princípio da eficiência aos já consagrados princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que regem ostensivamente a Administração Pública Estadual a fim de marcar a eficiência como uma insígnia a ser destacada na gestão pública.

Ao que indica, esta reforma da Constituição Estadual faz-se simbólica enquanto seus efeitos, eis que se encontra desacompanhada de outras alterações sensíveis à gestão da máquina administrativa estadual, no entanto, reveste-se de superior importância haja vista adota abertamente na maior lei estadual o dever público do Estado de prover a maior quantidade de benefícios à sociedade, com os recursos disponíveis, guardando, por conseguinte, relevante respeito ao cidadão contribuinte.

Assim sendo, é o presente para, considerando os elementos constantes do processo, OPINAR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, de modo a que se proceda à alteração do art. 26, da Constituição Estadual para incluir o princípio da eficiência, nos moldes do art. 37, caput, da Constituição Federal.

É o parecer. SMJ.

Sala da Comissão Especial da Assembleia Legislativa.

Natal, 16 de setembro de 2013.

Deputado GILSON MOURA Presidente

Deputado ANTÔNIO JÁCOME

Deputado WALTER ALVES Relator

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 009/2013
PROCESSO Nº 1690/2013

COMISSÃO ESPECIAL

Processo nº 1690/13-PL/SL

Projeto de Emenda Constitucional nº 009/2013

Iniciativa: Mensagem Governamental nº 082/GE, de 03 de setembro de 2013.

Assunto: Altera o art. 26, XI, da Constituição do Estado.

Relator: Deputado NÉLTER QUEIROZ

EMENTA: PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ALTERA O ART. 26, XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO e ACRESCENTA os artigos 31 e 32 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. LEGÍTIMA A INICIATIVA GOVERNAMENTAL. LEGAIS OS OBJETIVOS TRAÇADOS PELA NORMA. REGIMENTALIDADE ALCANÇADA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

P A R E C E R

Em Mesa para apreciação e deliberação nesta Comissão Especial, constituída nos Termos do Ato nº 004/2013, da Presidência desta Assembleia, e instalada no dia 1º de outubro do corrente, conforme se vê da Ata da Reunião de Instalação acostada aos autos, o Projeto de Emenda Constitucional nº 09/2013, acima identificado, por intermédio do qual se quer a inserção, na Carta Constitucional Estadual, das regras que estabelecem o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado como teto remuneratório para os servidores público do Estado do Rio Grande do Norte.

O Projeto, que teve parecer favorável à admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Parecer datado de 17 de setembro de 2013, observa em sua

tramitação as prescrições insculpidas nos arts. 267 a 271, do Regimento Interno e chega a esta Comissão Especial assim ementado: "Altera o art. 26, XI, da Constituição do Estado".

Quanto ao conteúdo, o Projeto em exame é constituído por dois artigos.

O art. 1º, que dá nova redação ao art. 26, XI, da Constituição do Estado de 1989, tem a seguinte redação:

Art. 26.....
.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta, observado o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais."(NR)

Já o art. 2º contém cláusula de vigência, ficando consignado que o texto aprovado entrará em vigor na data de sua publicação.

Como fundamento da sua iniciativa legislativa, aduz a Excelentíssima Senhora Governadora na Mensagem n.º 082/2013, tratar-se de matéria que "tem por escopo adequar o texto do art. 26, XI, da Constituição Estadual, às normas já introduzidas no sistema jurídico pela Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005."

À proposição em exame não foram oferecidas emendas parlamentares, nem proposta de modificação pelo autor.

Analisando a matéria, é patente a necessidade de se promover alteração no texto original, visando à preservação de situações jurídicas entendidas por consolidadas em razão da ordem vigente.

Nesse sentido, ouvindo os diversos segmentos do funcionalismo estadual, os Poderes e Órgãos Públicos, apresento à apreciação e deliberação desta Comissão, o Substitutivo que adiante se vê, com o propósito de corrigir graves distorções constantes da Proposta do Poder Executivo.

De fato, a Propositura não contempla a hipótese das verbas indenizatórias, que não devem ser incluídas no abate-teto, por força do art. 37, § 11, da Constituição Federal, que expressamente manda excluí-las. É o caso, por exemplo, de diárias, ajuda de custo para alimentação ou transporte, e outras parcelas semelhantes.

Em face da disposição da Carta Federal acima referida, a omissão da ressalva na Constituição Estadual a torna inconstitucional, razão pela qual, neste ponto, o substitutivo obviamente merece aprovação.

Outro ponto omissis na proposta do Poder Executivo diz respeito às vantagens pessoais dos servidores, aqui incluídos adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas e outras.

É certo que o atual texto da Constituição Federal manda incluir no abate-teto essas vantagens pessoais, mas nem sempre foi assim.

O texto original da Constituição de 1988, art. 37, inciso XI, não fazia referência a vantagens pessoais, que a prática administrativa e a jurisprudência dos tribunais sempre excluíram do cômputo.

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fez referências às vantagens pessoais. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, declarou não ser autoaplicável a nova redação (3ª Sessão Administrativa de 24 de junho de 1998), até que sobreveio a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que definitivamente mandou incluir no abate-teto as vantagens pessoais.

Pelo relato até aqui feito, verifica-se que até dezembro de 2003 não havia regra constitucional mandando incluir no limite de remuneração as vantagens pessoais, e, por consequência, tais vantagens devem ser respeitadas se compunham a remuneração do servidor ou agente político, ou integram o cálculo de aposentadoria ou pensão, antes de 31 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da citada Emenda Constitucional nº 41.

Finalmente, é preciso deixar clara a situação de pensionistas do regime previdenciário do Estado.

Como se sabe, conforme a Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, as pensões são pagas aos diversos beneficiários do servidor falecido. Uma pensão independe de outra, e cada uma é paga a pessoa diferente, em circunstâncias diversas, sendo igualmente diversa a situação pessoal de cada pensionista.

Assim, cada pensão deve ser considerada individualmente, porque a razão do teto remuneratório é impedir que um servidor, ou, no caso, um pensionista, ganhe acima do valor estabelecido com máxima remuneração no serviço público, o subsídio de Desembargador.

Se a pensão é paga individualmente, cada pensão é uma remuneração, e, esta sim, a remuneração efetivamente paga a cada um, é que se deve limitar-se ao teto. Extinta uma pensão, ela se somará àquela do pensionista remanescente, e, aí sim, devem ser consideradas as duas, agora somadas, que passam a ser uma só.

Não havendo essa soma, as diversas pensões são situações diferentes e, por isso, não podem ter tratamento unificado. Ao contrário, se, com a extinção de uma pensão a do outro

pensionista passa a exceder o teto, só então se deve aplicar o abate-teto. Mas se uma pensão não atinge o teto não há razão para aplicar-se o redutor.

Assim, urge patrocinar a correção desta lacuna do texto original enviado pelo Poder Executivo, com o fim de acrescentar os artigos 31 e 32 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, para assegurar a escorreita aplicação da norma constitucional.

O artigo 31 resguarda a percepção das vantagens pessoais recebidas até a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tendo em vista que os valores auferidos a título de vantagem pessoal, que compunham a remuneração dos servidores ou agentes políticos ou integram os proventos de aposentadoria ou pensão, até a publicação da Emenda Constitucional nº 41, não podem sofrer redução, sob pena de vulnerar situação juridicamente estável, especificamente quanto às vantagens de caráter pessoal, conforme pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como, exclui da aplicação do teto, conforme expressa dicção do artigo 37, § 11, os valores percebidos a título de indenização prevista em lei, além do valor conferido sob a rubrica de abono permanência, de que trata o art. 40, § 19, todos da Constituição Federal de 1988.

O artigo 32 institui a regra de aplicação dos limites remuneratórios à pensão previdenciária de dependentes de segurado do regime próprio de previdência do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS), que deverá ser considerada individualmente em relação a cada pensionista.

Registre-se que as medidas ora alvitradas não acarretam o aumento de despesas públicas com pessoal, razão por que não se lhes aplicam as restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

São essas as razões que nos levam a apresentar o Substitutivo incluso, parte integrante deste Parecer, para o qual contamos com a aprovação dos Ilustres Pares.

É o Parecer. SMJ.

Sala das Comissões, Natal, 17 de outubro de 2013.

Deputado FÁBIO DANTAS
Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO

Deputado NÉLTER QUEIROZ
Relator

Deputado RAIMUNDO FERNANDES

Deputado AGNELO ALVES

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

Processo nº 1690/13-PL/SL

Projeto de Emenda Constitucional nº 009/2013

Iniciativa: Mensagem Governamental nº 082/GE, de 03 de setembro de 2013

Assunto: Altera o art. 26, XI, da Constituição do Estado.

Relator: Deputado NÉLTER QUEIROZ

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR

ALTERA O ART. 26, XI E ACRESCE OS
ARTIGOS 31 E 32 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, nos termos do art. 45, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 69, VIII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto da Constituição do Estado:

Art. 1º O art. 26, XI, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta, neste último caso observado o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, dos detentores de mandato eletivo, dos Procuradores Públicos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e

cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;" (NR)

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, passa a vigorar acrescido dos artigos 31 e 32, com a seguinte redação:

"Art. 31 Não serão computados, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o art. 26, inciso XI, da Constituição Estadual, valores recebidos a título de indenização prevista em lei, nos termos do art. 37, § 11, da Constituição Federal, o abono de permanência de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal, bem como o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais percebidos até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que compunham a remuneração ou integravam o cálculo de aposentadoria ou pensão do ocupante de cargo, função e emprego público da Administração Direta e Indireta, observado, neste último caso, o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal, do membro de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Procurador Público, dos demais agentes políticos e dos beneficiários de proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não.

Art. 32 Para os fins de cálculo dos limites remuneratórios estabelecidos no art. 26, XI, da Constituição Estadual, a pensão previdenciária de dependentes de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) será considerada individualmente com relação a cada pensionista." (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado NÉLTER QUEIROZ
Relator

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO WALTER ALVES

PROJETO DE LEI Nº 0149/2013
PROCESSO Nº 2073/2013

**FICA RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE
PÚBLICA A FUNDAÇÃO TEREZINHA
MARTINS FREIRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública a Fundação Terezinha Martins Freire, com sede na Fazenda Santa Rita, zona rural do município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do "Palácio José Augusto", em Natal, 22 de outubro de 2013.

Walter Alves
Deputado Estadual

J U S T I F I C A T I V A

A presente iniciativa visa reconhecer de utilidade pública estadual a **FUNDAÇÃO TEREZINHA MARTINS FREIRE**, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Fazenda Santa Rita, zona rural do Município de Bom Jesus, neste Estado. Sua finalidade é promover pesquisas de natureza socioeconômica e ambiental, bem como apoiar e promover o desenvolvimento sustentável, visando o fortalecimento social, científico e de gestão do capital humano e social, através da gerência, coordenação e disseminação do conhecimento, entre profissionais, empresas privadas e instituições de ensino e pesquisa, órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Com o reconhecimento de utilidade pública desta Fundação, existem enormes possibilidades de que o trabalho por ela desenvolvido possa crescer cada vez mais e que possa beneficiar centenas de pessoas do município de Bom Jesus/RN.

Assim sendo, em face de abrangência e importância do presente Projeto, peço o apoio dos demais pares desta Casa de Leis para a sua Aprovação.

WALTER ALVES
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **FÁBIO DANTAS, HERMANO MORAIS, VIVALDO COSTA**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **NÉLTER QUEIROZ e HERMANO MORAIS**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, ANTÔNIO JÁCOME, EZEQUIEL FERREIRA, FÁBIO DANTAS, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, HERMANO MORAIS, JOSÉ ADÉCIO, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, VIVALDO COSTA, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados GILSON MOURA, LARISSA ROSADO(ausência justificada), LEONARDO NOGUEIRA(ausência justificada), RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, TOMBA FARIAS(ausência justificada) e WALTER ALVES, havendo número legal a Sessão é aberta com a dispensa da leitura da **ATA** da Sessão anterior. Constaram do **EXPEDIENTE**: Projeto de Resolução do Deputado RICARDO MOTTA, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao ex-Procurador Elias Antônio Pereira Villaça(in memoriam); Projeto de Lei do Deputado GEORGE SOARES, reconhecendo como de Utilidade Pública a Cooperativa Agropecuária do Vale do Açu(COAPEVAL), com sede e foro em Açu; Projeto de Lei do Deputado GETÚLIO RÊGO, reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Beneficente Mãe Gusta, com sede e foro em Rafael Fernandes; Projeto de Lei do Deputado RICARDO MOTTA, reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Comunitária União do Povo Mipibuense, com sede e foro em São José de Mipibu; Projeto de Lei do Deputado FERNANDO MINEIRO, reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Comunitária Coração de Jesus da Serra do Lombo, com sede e foro em Pedra Preta; Requerimento do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, sugerindo a inclusão do médico Paulo Davim, nos homenageados em Sessão Solene alusiva ao Dia do Médico; Requerimento do Deputado RAIMUNDO FERNANDES, sugerindo a inclusão da médica Maria José da Penha Pacheco Kittel, nos homenageados em Sessão Solene alusiva ao Dia do Médico; Requerimento da Deputada GESANE MARINHO, sugerindo a inclusão do médico Ney Marques Fonseca, nos homenageados em Sessão Solene alusiva ao Dia do Médico; Requerimento do Deputado GEORGE SOARES, encaminhado moção de aplausos ao senhor Milton Marques de Medeiros, pelo excelente trabalho desempenhado como Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN); dois Requerimentos do Deputado GILSON MOURA, solicitando à Secretaria de Recursos Hídricos a instalação de um poço tubular na Zona Rural de Tenente Ananias; e sugerindo a realização de Sessão Solene em homenagem a TV Ponta Negra; dois Requerimentos do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, solicitando à Secretaria de Recursos Hídricos a construção de uma nova caixa d'água em Rafael Godeiro; e o desassoreamento do Rio Piranhas-Açu; três Requerimentos do Deputado GUSTAVO CARVALHO, propondo à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte(CAERN) agilidade na regularização do abastecimento e melhoria na qualidade da água do Município de Pau dos Ferros; sugerindo ao Departamento de Estradas e Rodagens(DER), o recapeamento asfáltico da estrada que liga a Cidade de Poço Branco a BR-406, via Distrito de Santa Fé; e encaminhado aos familiares do senhor Raphael Pereira Cabral Fagundes, voto de pesar pelo seu falecimento; quatro Requerimentos do Deputado FÁBIO DANTAS, propondo ao Presidente deste Poder Legislativo a criação de uma Frente Parlamentar em Defesa dos Municípios; sugerindo ao Diretor Executivo do Instituto do Legislativo Potiguar(ILP), a realização em parceria com o Tribunal de Contas do Estado, de Curso de Aprimoramento de Controle Interno, destinado aos

funcionários das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado que atuam na referida área; e encaminhado aos familiares dos senhores Geraldo Paiva dos Santos e Carlos Jorge da Silva, votos de pesar pelos seus falecimentos; quatro Requerimentos do Deputado HERMANO MORAIS, solicitando à Secretaria de Recursos Hídricos a instalação de um ramal da Adutora Boqueirão, a fim de atender ao Município de São Miguel do Gostoso; propondo ao Departamento de Estradas e Rodagens(DER) o capeamento asfáltico da RN-022, no trecho entre Parazinho e São Miguel do Gostoso; sugerindo a realização de Sessão Solene, no dia vinte e oito do mês fluente, às nove horas, em homenagem aos vinte e cinco anos de fundação do Centro Educacional Dom Bosco(CEDB), nesta Capital; e encaminhado voto de congratulações pelo cinquentenário de fundação do Hospital Central Coronel Pedro Germano; quatro Requerimentos do Deputado RICARDO MOTTA, solicitando ao Ministério da Educação e à Secretaria Estadual de Educação a instalação de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte(IFRN), em Caraúbas; propondo ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a instalação de um escritório da referida Instituição em Caraúbas; sugerindo a outorga de Medalha do Mérito Legislativo ao ex-Senador Manoel Cordeiro Villaça(in memoriam); e a inclusão dos médicos Antônio Marcos Tarcísio de Araújo e Geraldo Bezerra de Souza, nos homenageados em Sessão Solene alusiva ao Dia do Médico; Comunicados AL127782 a AL127798/2013-MINC, informando a liberação de recursos financeiros destinados à execução de Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, o Deputado NÉLTER QUEIROZ ocupou a Tribuna inicialmente repercutindo a inquietação da população diante da crise provocada pela ineficiência em todos os Órgãos do Governo do Estado e reiterando críticas veementes à gestão da Governadora Rosalba Ciarlini. O Deputado ainda criticou o que considerou "falta de sensibilidade" do Governo, no diálogo com os servidores públicos. Portanto, defendeu a instauração de processo de cassação de mandato da Chefe do Poder Executivo Estadual, segundo o Parlamentar, por não atender as expectativas da população. Também recomendou aos Companheiros de Bancada para não votarem nos Projetos da autoria do Governo do Estado, enquanto não houvesse uma negociação com as categorias em greve. Concluindo, destacou que este Poder Legislativo tem cumprido com o seu papel, ao ouvir os clamores da sociedade. Associaram-se ao pronunciamento a Deputada MÁRCIA MAIA, o Deputado EZEQUIEL FERREIRA, o Deputado GUSTAVO FERNANDES, o Deputado HERMANO MORAIS, o Deputado FÁBIO DANTAS e Deputado GEORGE SOARES, ratificando as críticas à Administração e testemunhando o tratamento de indiferença do Governo as reivindicações dos servidores públicos. Deputado FÁBIO DANTAS, em Questão de Ordem, apresentou justificativa das proposituras da sua autoria, as quais constaram do Expediente. Com a palavra a Deputada GESANE MARINHO, embasada em dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado, manifestou preocupação com o aumento da criminalidade no Interior do Estado e defendeu agilidade na convocação dos aprovados no último concurso da Polícia Militar, como forma de amenizar a sensação de insegurança. A Deputada ainda fez apelo ao Governo, no sentido de que fossem promovidas melhorias nas condições de trabalho dos agentes penitenciários; tendo recebido apartes da Deputada MÁRCIA MAIA, anunciando a realização de audiência de conciliação com o objetivo encontrar um meio viável para dar prosseguimento aos concursos; e do Deputado GUSTAVO CARVALHO, louvando o esforço deste Poder Legislativo em prol das diversas reivindicações dos concursados e dos servidores públicos. Com a palavra o Deputado EZEQUIEL FERREIRA refletiu sobre as diversas reivindicações que fez ao Governo do Estado, a fim de levar benefícios ao Município de Currais Novos e Região, em especial o compromisso do Executivo Estadual em disponibilizar recursos da ordem um milhão de reais para as melhorias do Hospital Regional daquele Município. Porém, o Deputado lamentou que até o momento o valor repassado fosse de apenas duzentos e cinquenta mil reais, ocasionando sérios prejuízos ao funcionamento da saúde pública do Município.

O Parlamentar também questionou a decisão do Secretário de Saúde do Estado, ao proibir a parceria entre o Hospital Padre João Maria e o Hospital Regional, em Currais Novos, não permitindo o pagamento das Autorizações de Internação Hospitalar(AIHs), dos planos de saúde e de atendimentos particulares. Deputado GUSTAVO CARVALHO, em aparte, parabenizou o Orador pela luta em favor das causas sociais do Rio Grande do Norte. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. De conformidade com a deliberação de Lideranças foram dispensadas as exigências e formalidades Regimentais das presentes matérias e a Presidência anunciou para a pauta da próxima Sessão: Projeto de Resolução do Deputado RICARDO MOTTA e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao ex-Procurador Elias Antônio Pereira Villaça(in memoriam); Projeto de Resolução do Deputado GUSTAVO FERNANDES e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao doutor Alexandre de Moraes; Projeto de Resolução do Deputado EZEQUIEL FERREIRA e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardoso; Projeto de Resolução do Deputado LEONARDO NOGUEIRA e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor José de Oliveira Barreto; Projeto de Resolução do Deputado LEONARDO NOGUEIRA e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao Pediatra Vicente da Motta; Projeto de Resolução do Deputado NÉLTER QUEIROZ e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor Ministro da Integração Nacional, Fernando Bezerra Coelho; Projeto de Resolução do Deputado NÉLTER QUEIROZ e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor Eduardo Henrique Acioly Campos; Projeto de Resolução da Deputada LARISSA ROSADO e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense a senhora Maria das Graças Silva Foster; Projeto de Resolução do Deputado ANTÔNIO JÁCOME e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor Ivan Alves do Nascimento; Projeto de Resolução do Deputado ANTÔNIO JÁCOME e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor José Romeu da Silva; Projeto de Resolução do Deputado GILSON MOURA e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor Bispo Rodovalho; Projeto de Resolução do Deputado GILSON MOURA e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao Vereador Francisco Gildásio de Figueiredo; Projeto de Resolução do Deputado GEORGE SOARES e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor Jaime Calado Pereira dos Santos; Projeto de Resolução do Deputado VIVALDO COSTA e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor Eduardo Machado e Silva; Projeto de Resolução do Deputado NÉLTER QUEIROZ e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor Argemiro Pereira da Cunha; Projeto de Resolução do Deputado RICARDO MOTTA e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor Djalma Correia da Silva; e Requerimento do Deputado HERMANO MORAIS, solicitando a realização de Sessão Solene alusiva às comemorações no Rio Grande do Norte, do Ano da Alemanha no Brasil. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezessete Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia:

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE ALERN X EMPRESA SEC NATAL DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES LTDA - EPP - CONTRATO Nº 38/2009 - PROCESSO Nº 627/2009.

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Contratado: Sec Natal Distribuidora de Jornais Ltda - Epp (CNPJ. 001.592.035/0001-20 PROCESSO Nº. 627/2009 Pregão Presencial Nº 013/2009.

Objetivo: Contratação de empresa para prestar serviços no fornecimento de jornais para este Poder.

Valor Global: R\$ 14.060,00 (Quatorze mil e sessenta reais)

Fundamentação: Art. 57, II da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Dotação Orçamentária: Elemento de Despesa - 3390-3900 - Fonte 100

Vigência: Início em 22/10/2013 a 21/10/2014, podendo ser renovado por igual período conforme faculta a Lei Regente.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal/RN, 30 de julho de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário - Contratado: Sec Natal Distribuidora de Jornais e Publicações Ltda - CNPJ Nº.001.592.035/0001-20 - Marcelo Robson da Silva nunes - CIC - 322.538.694-49

Testemunhas: Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15

Mª Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da renovação contratual através de aditamento entre a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e a empresa Sec Natal Distribuidora de Jornais e Publicações Ltda - Epp constante do Processo Nº. 627/2009 - Contrato nº 38/2009, tudo fulcrado no que dispõe a Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 30 de julho de 2013.

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
Segundo Secretário

* **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**